



# Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas

Introdução e recomendações

## RELATÓRIO SOBRE O USO DA PRISÃO PREVENTIVA NAS AMÉRICAS\*

### I. INTRODUÇÃO

#### A. Contexto e propósito do presente relatório

1. Há mais de uma década, a Comissão Interamericana de Direito Humanos (doravante “a CIDH” ou “a Comissão”) considera que a aplicação arbitrária e ilegal da prisão preventiva é um problema crônico em muitos países da região<sup>1</sup>. Em seu recente *Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, a CIDH assinalou dentre os problemas mais graves e generalizados na região, o uso excessivo da prisão preventiva; e destacou que esta disfuncionalidade do sistema de justiça penal é, por sua vez, a causa de outros problemas como a superlotação e a falta de separação entre processados e condenados.

2. Esta situação, assim como outros problemas estruturais relativos ao respeito e garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade, também foi identificada sistematicamente nas Américas, pelos mecanismos de monitoramento das Nações Unidas, cujo mandato está relacionado com a garantia dos direitos humanos das pessoas processadas penalmente e/ou privadas de liberdade, como o Comitê de Direitos Humanos (CDH), o Comitê contra a Tortura (CAT), o Subcomitê contra a Tortura (SPT), o Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias (GTDA) e o Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (RT).

3. De igual forma, a nível técnico, outros atores qualificados, como o ILANUD, tem considerado que “um caso de especial gravidade dentro do panorama (regional) do aumento das populações penitenciárias é o dos presos e presas sem condenação”, e que, portanto, “a região deve continuar seus esforços para manter níveis mais prudentes de presos e presas a espera de sentença”<sup>2</sup>. A este respeito, o Relatório da Reunião de Especialistas sobre revisão das Regras Mínimas das Nações Unidas, celebrada em Santo Domingo, deu conta de algumas das causas comuns que, a nível regional, têm incidência em altos índices de pessoas em prisão preventiva, como: o atraso na tramitação dos processos penais, a ausência de assessoria legal adequada, a influência da opinião pública e a “tendência de promotores e juízes de ordenar mandados de prisão para aquelas pessoas cujo processo está em trâmite, em vez de recorrer a outras medidas”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> CIDH. *Quinto relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala*, OEA/Ser.L/V/II.111. Doc. 21 rev., adaptado em 6 de abril de 2001, (doravante “*Quinto relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala*”), Cap. VII, par. 26. Quatro anos antes, a CIDH já havia dito que a prisão preventiva constituía “um problema sério em vários países membros da OEA”. CIDH. Relatório No. 2/97, Caso 11.205, Mérito, Jorge Luís Bronstein e outros, Argentina, 11 de março de 1997, par. 8.

<sup>2</sup> Instituto Latinoamericano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), *Cárcere e Justiça Penal na América Latina e Caribe*, 2009, p. 79 e 79.

\* Tradução realizada pela Rede Justiça Criminal - <http://redejusticacriminal.org/>

<sup>3</sup> UNODC, Relatório da Reunião de Peritos de Alto Nível (da América Latina e Caribe) sobre a revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, realizada de 3 a 05 de agosto de 2011, em Santo Domingo, República Dominicana, paras. 9-14, disponível em: [http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Reports/Report\\_High\\_Level\\_EGM\\_Santo\\_Domingo\\_3-5\\_August\\_2011\\_Spanish.pdf](http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Reports/Report_High_Level_EGM_Santo_Domingo_3-5_August_2011_Spanish.pdf)

\* [N. do T.] Conforme se definirá no par. 37 deste relatório, o vocábulo ‘prisão preventiva’ aqui é utilizado em sentido distinto do corrente no Brasil. No presente relatório, a distinção do direito interno brasileiro entre prisão provisória (gênero) e [continua ...]

4. Esta realidade do uso excessivo da prisão preventiva\* na Américas foi reconhecida em outras instâncias pela própria Organização dos Estados Americanos (OEA), como durante a Terceira Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias, na qual se fez referência ao “amplo uso da detenção preventiva”, chegando-se a estimar que, na região, “mais de 40% da população carcerária se encontra em prisão preventiva”<sup>4</sup>.

5. Tudo isto apesar da existência de normas internacionais vinculantes, derivadas do direito internacional dos tratados, que são muito claras em reconhecer o direito à presunção de inocência e a excepcionalidade da detenção preventiva; do amplo reconhecimento destes direitos no âmbito constitucional na região<sup>5</sup>; e do compromisso político expresso no mais alto nível pelos Estados há vinte anos no marco da Cúpula das Américas<sup>6</sup>, na qual “os governos se comprometeram a adotar as medidas necessárias para remediar as condições desumanas das prisões e reduzir ao mínimo o número de detidos a espera de um julgamento” (Plano de Ação de Miami, 1994).

6. Frente a este panorama, a Comissão Interamericana considera, em primeiro lugar, que o uso excessivo desta medida é contrário à essência mesma do Estado democrático de direito<sup>7</sup>, e que a instrumentalização fática do uso desta medida como uma forma de justiça célere, da que resulta uma espécie de pena antecipada, é abertamente contrária ao regime estabelecido pela Convenção e pela Declaração Americana, e aos princípios que inspiram a Carta da Organização dos Estados Americanos<sup>8</sup>. Por outro lado, o uso da detenção preventiva é um fator importante na qualidade da administração da justiça e, portanto, diretamente relacionado com a democracia.

---

[... continuação]

prisão preventiva (espécie) não é utilizada, Leitor e a leitora brasileiras devem ler ‘prisão provisória’ frente ao termo ‘prisão preventiva’, quando da leitura deste documento. Os termos ‘detenção preventiva’ e ‘detenção provisória’, que não fazem parte do léxico jurídico brasileiro, também são utilizados e devem ser lido da mesma forma ampla.

<sup>4</sup> OEA, Reunião de Altos Funcionários Responsáveis pela Política Penitenciária no Cárcere, Discurso de abertura do Embaixador Adam Blackwell, secretário de Segurança Multimodal, em nome do Secretário-Geral da OEA, disponível em: [http://www.oas.org/dsp/espanol/cpo\\_actividades\\_carceles.asp](http://www.oas.org/dsp/espanol/cpo_actividades_carceles.asp); em um sentido similar, as recomendações da Segunda Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias dos Estados da OEA (Valdivia, 2008), instou os Estados à aplicação de prisão preventiva, de acordo com as regras do devido processo e a respeitar os princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade (B.ix). E no primeiro encontro (Washington, 2003), as autoridades responsáveis pelas políticas penitenciárias e carcerárias dos Estados membros da OEA já identificavam como um dos grandes desafios da região nesta área a “elevada percentagem de presos que estão ainda à espera de julgamento” (Relatório da Reunião). Ambos os documentos estão disponíveis em: [http://www.oas.org/dsp/espanol/cpo\\_documentos\\_carceles.asp](http://www.oas.org/dsp/espanol/cpo_documentos_carceles.asp)

<sup>5</sup> A este respeito ver: Constituição da Argentina, Art. 18.; Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, Arts. 23 e 116; Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5.; Constituição da República do Chile, Arts. 19,3 e 19,7; Constituição da Colômbia, Arts. 28 e 29; Constituição da Costa Rica, Art. 37.; 3.4 Constituição da Dominica, Art. 3.4; Constituição do Equador, Arts. 76.2, 77.1, 77.9 e 77.11; Constituição da República de El Salvador, Arts. 12 e 13; Constituição Política da Guatemala, Arts. 13 e 14; Constituição da República de Honduras, Arts. 69, 84, 89, 92 e 93; Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, Arts. 16, 18 e 19; Constituição da Nicarágua, Arts. 33 e 34; Constituição da República do Panamá, Arts. 21 e 22; Constituição Nacional do Paraguai, Arts. 12, 17 e 19; Constituição do Peru, Arts. 2.24.b, 2.24.e, 2.24.f e 139.10; Constituição da República Oriental do Uruguai, Arts. 7, 15 e 16; e Constituição da República Bolivariana da Venezuela, Arts. 44.1, 44.5 e 49.2.

<sup>6</sup> Vide a este respeito: (a) III Cúpula das Américas 2001, Quebec, Canadá, Plano de Ação, disponível em: <http://www.summit-americas.org/III%20Summit/Esp/III%20summit-esp.htm>; (b) II Cúpula das Américas 1998, Santiago, Chile, Documento sobre Direitos Humanos, disponível em: <http://www.summit-americas.org/III%20Summit/Esp/III%20summit-esp.htm>; e (c) I Cúpula das Américas 1994, Miami, EEUU, Plano de Ação, disponível em: <http://www.summit-americas.org/Miami%20Summit/Human-Rights-sp.htm>.

<sup>7</sup> CIDH. Comunicado de imprensa 23/13 – CIDH culmina 147º Período Ordinário de Sessões, anexo.

<sup>8</sup> A este respeito, a CIDH considerou “absolutamente inaceitável que, faticamente, a prisão preventiva se transforme na forma usual de administração da justiça, sem o devido processo, juiz e sentença.” CIDH. *Relatório sobre a situação dos*  
[continua ...]

7. A CIDH reconhece o dever que os Estados tem de manter a ordem pública e proteger do delito e da violência todas as pessoas sob sua jurisdição. Entretanto, reitera que o princípio largamente estabelecido no Sistema Interamericano de que “independentemente da natureza ou gravidade do crime que se persiga, a investigação de todos os fatos e eventual processamento de determinadas pessoas devem desenvolver-se dentro dos limites e conforme procedimentos que permitam preservar a segurança pública, no marco do pleno respeito aos direitos humanos”<sup>9</sup>. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana” ou “a Corte”) estabeleceu que “[o] conceito de direito e liberdades e, portanto, o de suas garantias, é também inseparável do sistema de valores e princípios que o inspira. Em uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, cada um desses componentes se define, se completa e adquire sentido em função dos outros”<sup>10</sup>.

8. Como se desenvolve neste relatório, o uso excessivo da prisão preventiva é um problema complexo produzido por causas de distintas naturezas: questões de desenho legal, deficiências estruturais dos sistemas de administração da justiça, ameaças à independência judicial, tendências enraizadas na cultura e prática judicial, entre outras.

9. Ao mesmo tempo, o uso não excepcional desta medida contribuiu para agravar outros problemas já existentes na região, como os altos níveis de superlotação penitenciária, o que gera uma situação fática na qual se veem violados outros direitos fundamentais de prisioneiros, como o direito à integridade pessoal. Na absoluta maioria dos países da região, as pessoas em prisão preventiva estão expostas às mesmas condições das pessoas condenadas e, por vezes, a um tratamento pior que aquelas. As pessoas em prisão preventiva sofrem grandes tensões pessoais como resultado da perda de renda e a separação forçada de sua família e comunidade; ademais, padecem do impacto psicológico e emocional do próprio fato de estarem privadas de liberdade sem terem sido condenadas, e, em geral, são expostas a um entorno de violência, corrupção, insalubridade e condições desumanas presentes nas prisões da região. Inclusive, os índices de suicídios cometidos em prisões são maiores entre os presos em prisão preventiva<sup>11</sup>. Daí a especial

---

[... continuação]

*direitos humanos na República Dominicana*, OEA/Ser.L/V/II.104. Doc. 49 rev. 1, aprovada em 7 de Outubro de 1999 (doravante “Relatório sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana”), Cap. VI, para. 224. A este respeito, a Carta Democrática Interamericana expressamente observa que “a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos contêm os valores e princípios de liberdade, igualdade e justiça social que são intrínsecas à democracia”.

<sup>9</sup> Corte IDH. *Caso de Yvon Neptune v Haiti*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 06 de maio de 2008, Série C, n.º 180, par. 38 Este princípio fundamental do Sistema Interamericano foi formulado pela Corte desde a sua primeira sentença de mérito, nos seguintes termos: “independentemente da gravidade de certas ações e a culpa dos autores de determinados crimes, não é aceitável que o poder possa ser exercido sem qualquer limite ou que o Estado possa recorrer a todos os meios para atingir os seus objetivos, sem estar sujeito a lei ou moralidade. “Desde a primeira sentença da Corte Interamericana, no *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, de 29 de Julho de 1988, Série C No. 4, para. 154.

<sup>10</sup> Corte IDH. *O Habeas Corpus em Situação de Suspensão de Garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6, Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de Janeiro de 1987, Série A, n.º 8, para. 26.

<sup>11</sup> OMS, Departamento de Saúde Mental e Abuso de Substâncias, *Prevenção do Suicídio nas Prisões*, 2007, p. 8 e 10, disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/75425/1/WHO\\_MNH\\_MBD\\_00.7\\_spa.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/75425/1/WHO_MNH_MBD_00.7_spa.pdf).

gravidade desta medida e a necessidade de cercar a sua aplicação das máximas garantias jurídicas.<sup>12</sup>

10. A Comissão observou também que a aplicação desta medida afeta de maneira ampla e desproporcional a pessoas pertencentes a grupos economicamente mais vulneráveis, que, em geral, encontram obstáculos no acesso a outras medidas cautelares, como a fiança, nem podem aportar os gastos que implicam a representação de um advogado particular, contando apenas com a defensoria pública e suas limitações.

11. Ainda assim, manter quantidades consideráveis de pessoas privadas de liberdade a espera de julgamento não é uma boa prática do ponto de vista da gestão penitenciária, em razão dos custos que isto implica. A aplicação não excepcional desta medida faz com que os, geralmente escassos, recursos do sistema penitenciário sejam insuficientes para atender às necessidades da crescente população reclusa.

12. Por outro lado, manter uma pessoa sob regime de detenção preventiva por um período prolongado pode criar uma situação de fato na qual os juízes estejam muito mais propensos a prolatar sentenças condenatórias para, de certa forma, avaliar sua decisão de ter encarcerado o mesmo acusado durante o juízo<sup>13</sup>. Assim, uma eventual sentença absolutória seria um reconhecimento de que se privou de liberdade por muito tempo um inocente. Desta perspectiva, a prolongada detenção sem julgamento de uma pessoa constitui, de certa forma, uma presunção de culpabilidade.

13. Neste contexto, o presente estudo, da mesma forma que o anterior *Relatório sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, surge da convicção da Comissão Interamericana de que o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade é um dos principais desafios que enfrentam os Estados membro da OEA e o uso excessivo da prisão preventiva um dos temas que requer maior atenção.

14. Neste sentido, o presente relatório busca contribuir para a diminuição dos índices de pessoas submetidas à prisão prévia ao julgamento nos Estados membros da OEA, ajudando-os no cumprimento das suas obrigações internacionais por meio dos parâmetros e das recomendações que proporciona. Ademais, aspira servir como uma ferramenta útil para o trabalho daquelas instituições e organizações comprometidas com a promoção e a defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

15. Este estudo se apresenta também no marco da solicitação feita pela Assembleia Geral da OEA à CIDH de que “continue informando sobre a situação em que se encontram as

<sup>12</sup> A respeito dos efeitos negativos do encarceramento preventivo, vide também, em geral: Open Society/Justice Initiative, *The Socioeconomic Impact of Pretrial Detention*, 2011; Open Society/Justice Initiative, *Pretrial Detention and Torture: Why Pretrial Detainees face the Greater Risk*, 2011; Open Society/Justice Initiative, *Pretrial Detention and Health: Unintended Consequences deadly Results*, 2011.

<sup>13</sup> A este respeito, vide também: ONU, Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, Relatório Anual apresentado ao Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/4/40, publicado em 03 de janeiro de 2007, para. 68; e da ONU Relator Especial sobre a Tortura e Outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, relatório preliminar, A/64/215, publicado em 3 de agosto de 2009, para. 42.

peçoas submetidas a qualquer forma de detenção e reclusão no Hemisfério e que, tomando como base seu trabalho sobre o tema, siga referindo-se os problemas e boas práticas que observe”<sup>14</sup>.

## B. Princípios sob os quais se sustenta, parâmetros fundamentais e conteúdo

16. O presente relatório se sustenta fundamentalmente no princípio da *presunção de inocência*, o qual, como já afirmou a CIDH, é na realidade o ponto de partida para qualquer análise dos direitos e do tratamento concedido às pessoas que se encontram sob prisão preventiva<sup>15</sup>. Este direito fundamental implica, entre outras coisas que, caso a privação da liberdade durante o decorrer de um processo resultar necessária, a posição jurídica do acusado siga sendo a de um inocente<sup>16</sup>. De todas as garantias judiciais próprias do âmbito penal, a mais elementar é talvez a presunção de inocência, expressamente reconhecida sem ressalvas e sem exceção alguma por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. 11.1), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Art. 14.2), a Declaração Americana (Art. XXVI) e a Convenção Americana (Art. 8.2)<sup>17</sup>. O direito à presunção de inocência é desenvolvido com maior amplitude no Capítulo III do presente relatório.

17. Do mesmo modo como no *Relatório sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, o presente relatório se sustenta nos seguintes princípios:

(a) *O princípio do tratamento humano*: segundo o qual, toda a pessoa privada de liberdade será tratada com respeito irrestrito de sua dignidade inerente e de seus direitos fundamentais<sup>18</sup>. Quer dizer que a reclusão de uma pessoa não deve conduzir a restrições ou sofrimentos que vão além daqueles que são inerentes à privação de liberdade<sup>19</sup>. Como afirmou o RT, “o princípio do tratamento humano das pessoas privadas de liberdade é o ponto de partida para qualquer exame das condições de reclusão e para a concepção dos regimes penitenciários”<sup>20</sup>. O princípio do tratamento humano está relacionado com todos os aspectos do tratamento que o

<sup>14</sup> OEA, Resolução da Assembléia Geral AG/RES. 2668 (XLI-O/11), aprovada em 7 de junho de 2011, No. 3; Resolução da Assembléia Geral da OEA AG/RES. 2592 (XL-O/10), aprovada em 8 de junho de 2010, No. 3; OEA, Resolução da Assembléia Geral, AG/RES. 2510 (XXXIX-O/09), aprovada em 4 de junho de 2009, No. 3; OEA, Resolução da Assembléia Geral, AG/RES. 2403 (XXXVIII-O/08), aprovada em 13 de junho de 2008, No. 3; OEA, Resolução da Assembléia Geral, AG/RES. 2283 (XXXVII-O/07), aprovada em 5 de junho de 2007, No. 3; OEA, Resolução da Assembléia Geral, AG/RES. 2233 (XXXVI-O/06), aprovada em 6 de junho de 2006, No. 3; OEA, Resolução da Assembléia Geral, AG/RES. 2125 (XXXV-O/05), aprovada em 7 de junho de 2005, parágrafo 11; OEA, Resolução da Assembléia Geral, AG/RES. 2037 (XXXIV-O/04), aprovada em 8 de junho de 2004, No. 3; e OEA, Resolução da Assembléia Geral, AG/RES. 1927 (XXXIII-O/03), aprovada em 10 de junho de 2003, n.º 3.

<sup>15</sup> CIDH. *Quinto Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala*, Cap. VII, par. 32.

<sup>16</sup> CIDH. *Terceiro relatório sobre a situação dos direitos humanos no Paraguai*, OEA/Ser./L/VII.110. Doc. 52, adotado em 9 de março de 2001 (doravante “*Terceiro relatório sobre a situação dos direitos humanos no Paraguai*”), Cap. IV, par. 33.

<sup>17</sup> CIDH. Relatório No. 50/00, Caso 11.298, Mérito, Reinaldo Figueredo Planchart, Venezuela, 13 de abril de 2000, par. 118.

<sup>18</sup> CIDH. *Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, aprovado pela CIDH mediante Resolução 1/08 em seu 131º período ordinário de sessões, celebrado de 3 a 14 de março de 2008, (doravante “*Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas*”), Princípio I.

<sup>19</sup> CIDH. *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II, adotado em 31 de dezembro de 2011, (doravante “*Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*”), par. 66 e ss.

<sup>20</sup> ONU, Relator Especial sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Relatório provisório, A/68/295, publicado em 9 de agosto de 2013, par. 35.

Estado dá às pessoas que estão sob sua custódia, particularmente com as condições de reclusão e segurança.

(b) *O princípio da posição de garante do Estado:* segundo o qual, o Estado, ao privar de liberdade uma pessoa, assume uma posição de garantidor de seus direitos fundamentais, em particular de seus direitos à vida e à integridade pessoal. O que implica que o exercício do poder de custódia traz consigo a responsabilidade especial de assegurar que a privação da liberdade cumpra seu propósito e que não conduza à violação de outros direitos básicos<sup>21</sup>. Neste sentido, é fundamental a satisfação das necessidades básicas da população reclusa, relacionadas, por exemplo, aos serviços médicos, alimentação, fornecimento de água potável e, sobretudo, de condições básicas de segurança interna nas penitenciárias. Este princípio está estreitamente relacionado com o princípio do tratamento humano.

(c) *O princípio da compatibilidade entre o respeito dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e o cumprimento dos objetivos da segurança cidadã*<sup>22</sup>: isto significa que o respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade não está em conflito com os fins da segurança cidadã, mas ao contrário, é um elemento essencial para a sua realização. A segurança cidadã é uma das dimensões da segurança humana, e, portanto, do desenvolvimento humano e envolve a inter-relação de múltiplos atores, condições e fatores<sup>23</sup>.

18. Neste sentido, a CIDH reitera que as políticas públicas sobre segurança cidadã que os Estados da região implementarem devem contemplar, de maneira prioritária, ações de prevenção da violência e do delito em três dimensões: (1) *prevenção primária*: programas de saúde pública, educação, emprego, formação para o respeito aos direitos humanos e construção de uma cidadania democrática; (2) *prevenção secundária*: medidas destinadas a pessoas ou grupos em situação de maior vulnerabilidade frente à violência e o delito; e (3) *prevenção terciária*: ações individualizadas e programas dirigidos a pessoas já envolvidas em condutas delitivas<sup>24</sup>.

19. Seguindo este raciocínio, o presente relatório entende que o aumento do uso da prisão preventiva e das penas privativas da liberdade em geral não são a via adequada para o cumprimento dos objetivos da segurança cidadã. A Comissão Interamericana não encontrou nenhuma informação empírica que demonstre que um aumento no uso da prisão preventiva contribua para diminuir os níveis de delinquência ou de violência.

---

<sup>21</sup> CIDH. *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, par. 8, 46 – 65; CIDH. *Quinto relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala*, Cap. VIII, par. 1.

<sup>22</sup> A respeito disso, a Declaração de Salvador reafirma “a necessidade de respeitar e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais na prevenção do delito e na administração de justiça [...]”; e reconhece que “um sistema de justiça penal eficaz, justo e humano se baseia no compromisso de proteger os direitos humanos na administração da justiça e na prevenção do delito e luta contra a delinquência”. ONU, Declaração de Salvador sobre estratégias amplas diante de problemas globais: os sistemas de prevenção do delito e justiça penal e seus desenvolvimentos em um mundo em evolução, adotada no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Penal, celebrado em Salvador (Brasil) do dia 2 ao dia 19 de abril de 2010.

<sup>23</sup> CIDH. *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*, OEA/Ser.L/V/II. Doc.57, adotado em 31 de dezembro de 2009, (doravante “*Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*”); *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas* par.2.

<sup>24</sup> CIDH. *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de Liberdade nas Américas*, par. 10; CIDH. *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*, par. 155.

20. A natureza excepcional da aplicação da prisão preventiva, de acordo com critérios de necessidade e proporcionalidade, é um elemento que necessariamente deve estar presente em toda política criminal que leve em consideração os parâmetros do Sistema Interamericano. Assim, a Convenção Americana estabelece um ordenamento jurídico segundo o qual “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários” (artigo 7.3); e, toda pessoa “tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (artigo 7.5). Da mesma forma, a Declaração Americana dispõe que “[...] todo indivíduo, que tenha sido privado de sua liberdade tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade.” (Art. XXV). Quer dizer, estarem liberdade enquanto durar o processo penal é um direito do acusado, e apenas pode ser restringido de maneira excepcional e com estrito apego às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais que o estabelecem. Não se trata, pois, de uma prerrogativa ou um benefício, mas sim um direito estabelecido para proteger bens jurídicos tão fundamentais como a liberdade, e, inclusive, a integridade pessoal.

21. Neste aspecto, há mais de duas décadas os órgãos do Sistema Interamericano interpretam e aplicam estas normas, estabelecendo que das mesmas se obtêm, em síntese, os seguintes parâmetros:

(i) A detenção preventiva deve ser a exceção e não a regra; (ii) os objetivos legítimos e permissíveis da detenção preventiva devem ter caráter processual, tal como evitar o perigo de fuga ou obstáculos do processo; (iii) conseqüentemente, a existência de indícios de responsabilidade não constitui razão suficiente para decretar a detenção preventiva de uma pessoa; (iv) mesmo existindo fins processuais, requer-se que a detenção provisória seja absolutamente necessária e proporcional, no sentido de que não existam outros meios menos excessivos para alcançar o fim processual que se persegue e que não se afete desproporcionalmente a liberdade pessoal; (v) todos os aspectos anteriores requerem uma motivação individualizada que não pode ter como sustento presunções; (vi) a detenção preventiva deve se decretar pelo tempo estritamente necessário para cumprir o fim processual, o que implica uma revisão periódica dos elementos que deram lugar a sua procedência; (vii) a manutenção da detenção preventiva por um prazo não razoável equivale à prorrogação da pena; e (viii) no caso de meninos, meninas e adolescentes os critérios de precedência da detenção preventiva devem se aplicar com maior rigorosidade, procurando-se um maior uso de outras medidas cautelares ou o julgamento em liberdade; e quando for precedente deverá se aplicar durante o prazo mais breve possível.

22. Nos Princípios e Boas Práticas para as Pessoas Privadas de Liberdade, a Comissão reafirma estes princípios fundamentais de maneira muito concreta nos seguintes termos:

A privação preventiva da liberdade, como medida cautelar e não punitiva, deverá ademais obedecer aos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, na medida estritamente necessária numa sociedade democrática, que somente poderá proceder de acordo com os limites rigorosamente necessários para assegurar que não impeça o andamento eficaz das investigações nem se evite a ação da justiça, sempre que a autoridade competente fundamente e ateste a existência, no caso concreto, dos referidos requisitos. (Princípio III.2).

23. Quanto a seus conteúdos, no Capítulo II se realiza uma análise da situação da prisão preventiva na região, prestando particular atenção às razões pelas quais esta medida não é utilizada de maneira excepcional. Faz-se uma contagem dos principais pronunciamentos emitidos pela Comissão Interamericana e outros mecanismos de monitoramento do Sistema Universal; se apresenta informação estatística oficial fornecida pelos Estados a respeito da aplicação da prisão preventiva em suas jurisdições; e se destacam alguns aspectos específicos relevantes da situação em vários dos Estados membros da OEA.

24. Quanto às causas do uso não excepcional da prisão preventiva, dá-se ênfase às políticas criminais que propõem maiores níveis de encarceramento como solução aos problemas de segurança cidadã, e que levam a uma série de reformas legais que geraram uma maior aplicação da detenção preventiva, tomando-se como exemplo a situação em alguns países; e as ameaças à independência daquelas autoridades judiciais encarregadas de aplicar a detenção preventiva, as quais, como se explica, proveem fundamentalmente de altos funcionários de outros órgãos do Estado, das cúpulas dos próprios poderes judiciais e dos meios de comunicação e opinião pública. Do mesmo modo, neste capítulo se realizam algumas considerações acerca dos altos custos financeiros que o uso da prisão preventiva representa para o Estado, para o detento e seus familiares e para a sociedade em seu conjunto.

25. No capítulo III, relativo aos princípios internacionais aplicáveis ao uso da prisão preventiva, desenvolve-se amplamente o direito à presunção de inocência e suas implicações práticas, assim como o princípio de excepcionalidade que deve reger a aplicação desta medida e os critérios de necessidade, proporcionalidade e prazo razoável aos que deve se sujeitar. A prisão preventiva somente tem como fins legítimos o de prevenir a fuga do acusado, o que interfere no desenvolvimento apropriado do processo. Neste contexto, expõe-se como os órgãos do Sistema Interamericano se referiram àquelas causas de procedência inválidas ou insuficientes, as quais, mesmo que estejam contempladas na lei, são contrárias ao regime estabelecido pela Convenção Americana. Ademais, se estabelecem alguns princípios relevantes relativos às ações judiciais próprias da aplicação desta medida; ao direito de defesa; ao dever do Estado de reparar os danos produzidos a pessoas detidas em violação das disposições do Artigo 7 da Convenção Americana; e a aplicação da prisão preventiva aos meninos, meninas e adolescentes.

26. O capítulo IV se refere ao dever do Estado de estabelecer e promover a aplicação de outras medidas cautelares distintas da detenção preventiva, o que implica que os juízes tenham o dever de considerar a aplicação de tais medidas e explicar por que estas não seriam suficientes para mitigar os possíveis riscos processuais. Levanta-se, ademais, que a aplicação das medidas cautelares não privativas da liberdade não vulnera os direitos das vítimas, muito menos é sinônimo de impunidade; e que, pelo contrário, seu desenvolvimento e maior utilização constitui um elemento importante para a modernização da administração da justiça e para a própria gestão penitenciária, ao contribuir com a estabilização do crescimento da população penal.

27. No capítulo V, são abordados aqueles direitos diferenciados que têm as pessoas em prisão preventiva frente ao resto da população penal. Em primeiro lugar, o de permanecerem separados dos réus condenados e de receberem tratamento de acordo com o direito à presunção de inocência. Neste sentido, desenvolvem-se alguns dos principais aspectos que devem caracterizar as condições em que se mantêm as pessoas detidas durante o processo, especialmente aqueles relacionados com a garantia do direito à defesa, o contato familiar, o exercício do direito ao sufrágio e a aplicação de medidas disciplinares. Nesta seção também se analisam os efeitos que a prisão preventiva produz nos sistemas penitenciários, principalmente ao contribuir com o aumento da

população reclusa, e se reitera que somente a construção de estabelecimentos penitenciários não é uma solução adequada nem sustentável a este problema.

28. No capítulo VI, realizam-se algumas considerações a respeito da gestão da informação relacionada ao uso da prisão preventiva, partindo do dever do Estado de manter registros de detentos e de assegurar a transparência da função penitenciária. Levanta-se que a coleta de dados úteis que permita analisar os principais aspectos do uso da prisão preventiva é um elemento estratégico na execução de políticas públicas a resultarem em um uso mais racional desta medida. A ausência de indicadores se traduz na impossibilidade de realizar avaliações e adotar decisões sobre a base de parâmetros objetivos.

29. No capítulo VII de Conclusões, recolhem-se as questões que a juízo da Comissão são as mais relevantes em torno do uso da prisão preventiva na região, a partir da informação analisada no presente relatório. Ademais, dá-se ênfase no dever do Estado de adotar políticas públicas integrais relacionadas à gestão penitenciária e se desenvolvem os elementos que estas devem incorporar. Por fim, apresenta-se um catálogo de recomendações em sete áreas fundamentais orientadas a prover aos Estados ferramentas para fazer um uso mais racional da prisão preventiva e ajustar sua aplicação às obrigações internacionais que assumiram.

### C. Marco jurídico e metodologia

30. O presente relatório é, em grande medida, uma continuação ou ampliação do *Relatório sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*, no qual a CIDH considerou o uso excessivo da prisão preventiva como um dos problemas mais graves e estendidos da região, no que diz respeito à situação das pessoas privadas de liberdade, e no qual indicou que este tema, da mesma forma que outros de igual relevância e complexidade, seriam desenvolvidos em estudos posteriores<sup>25</sup>.

31. Neste sentido, o presente relatório se fundamenta no mesmo marco jurídico que o *Relatório sobre o Direito das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*<sup>26</sup>, composto fundamentalmente pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”)<sup>27</sup>, a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (doravante “a Declaração Americana”)<sup>28</sup> e todos os demais tratados que conformam o regime jurídico interamericano de proteção dos direitos humanos. Ademais, se tomam em consideração outros tratados análogos adotados no contexto da Organização das Nações Unidas (doravante também “o Sistema Universal”) de que também são parte em grande medida os Estados membros da OEA. Ademais, foram utilizadas diversas fontes de direito interno dos Estados membros da OEA, conforme pertinente.

32. De igual forma, se tomam em conta outros instrumentos internacionais relevantes, como os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas

<sup>25</sup> CIDH. *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, paras. 627-629.

<sup>26</sup> CIDH. *Relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas*, paras. 27-37.

<sup>27</sup> OEA, *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, assinada em São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

<sup>28</sup> OEA. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana celebrada em Bogotá, Colômbia, 1948.

Américas (doravante “os Princípios e Boas Práticas”)<sup>29</sup>, adotados pela Comissão Interamericana em março de 2008, no marco do seu 131º período ordinário de sessões; as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (doravante “Regras Mínimas”)<sup>30</sup>; os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros<sup>31</sup>; o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão<sup>32</sup>; e as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)<sup>33</sup>, entre outros. Este tem sido utilizado consistentemente, tanto pela Comissão, como pela Corte Interamericana, como pauta de interpretação do conteúdo e alcances das disposições da Convenção Americana em casos de pessoas privadas de liberdade.

33. Como parte da metodologia específica deste relatório, a CIDH publicou um questionário que foi enviado aos Estados membros da OEA e a outros atores relevantes vinculados ao tema<sup>34</sup>. Este questionário foi respondido por um total de dezesseis Estados membros da OEA<sup>35</sup>:

<sup>29</sup> CIDH. *Princípios e boas práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas*.

<sup>30</sup> ONU, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinqüente, realizado em Genebra em 1955 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV), de 31 de junho 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.

<sup>31</sup> ONU, Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros, adotada e proclamada pela resolução da Assembleia Geral 45/111 de 14 de dezembro, 1990 Princípios.

<sup>32</sup> ONU, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988.

<sup>33</sup> ONU, Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), adotadas pela Assembléia Geral na sua Resolução 45/110 de 14 de dezembro de 1990.

<sup>34</sup> Este questionário foi enviado aos Estados membros da OEA entre os dias 24 e 28 de Agosto de 2012, e reiterado entre os dias 12 e 15 de outubro àqueles Estados que à época ainda não haviam apresentado as suas respostas. De igual forma, o questionário foi publicado na página *web* da Comissão Interamericana nos quatro idiomas oficiais da OEA. Esta informação está disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/cuestionarios.asp>

<sup>35</sup> Nota da Missão Permanente da Bolívia junto à OEA-CIDH-OEA n.º 190-12, de 6 de dezembro de 2012, pela qual se remete comunicação da Direção-Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores GM-DGAJ-UAJI-3052/ 12 de 27 de novembro de 2012. Nota da Missão Permanente de Brasil junto à OEA, No. 15 de janeiro 2013 Nota da Missão Permanente do Chile junto à OEA 31, No. 273 de 14 de novembro de 2012, pela qual se remete comunicação da Direção de Direitos Humanos, Ministério de Relações Exteriores de 12 de novembro de 2012. Nota da Missão Permanente da Colômbia perante a OEA, MPC/OEA No. 1525/2012 de 02 de outubro de 2012, através da qual se remete comunicação da Chancelaria No. DIDHD/GAPDH No. 1304/633/2012 de 1 outubro de 2012. Ademais, informação oficial recebida no âmbito da visita *in loco* da Comissão Interamericana de 3 a 7 de dezembro de 2012. Nota da Missão Permanente da Costa Rica junto à OEA, CROEA n.º 12-176 de 02 de novembro de 2012. Nota da Missão do Equador Permanente junto à OEA, No. 4-2-385/2012, de 28 de setembro de 2012, pela qual apresentou o "Relatório sobre o Estado da Prisão Preventiva no Equador", elaborado pelo Ministério da Justiça, Direitos Humanos e Religião. Nota da Missão Permanente de El Salvador junto à OEA, No. 250/2012 de 21 de novembro 2012; e informação enviada via e-mail para o Relator, no dia 10 de outubro de 2013. Memorando do Ministério das Relações Exteriores da Guatemala No. 350-000709-12, classificação DDHH/Sub-CCPP de 08 de novembro de 2012, pelo qual se remete nota da Comissão Presidencial de Direitos Humano (COPREDEH), No. DE-999-2012/COMM/MR/hc de 5 de novembro de 2012. Ofício da Direção Geral de Assuntos Especiais da Secretaria de Relações Exteriores No. 1219-12-DGAE de 6 de novembro 2012, pelo qual se remete ofício da Procuradoria Geral da República No. SPA-A-161-2012 de 6 de novembro de 2012. Ademais, informação oficial recebida pela Relatoria das Pessoas Privadas de Liberdade em sua visita a Honduras de 1 e 2 de agosto de 2013. Nota da Missão Permanente da Nicarágua junto à OEA, de 12 fevereiro de 2013, pela qual se remete relatório intitulado "Situação da Informação à Respeito da Aplicação da Prisão Preventiva", elaborado pela Procuradoria Geral da República. Nota da Missão Estando do Panamá junto à OEA, OEA PANA 9-842 de 15 de novembro de 2012, pela qual se remete nota do Ministério das Relações Exteriores A.J.D.H. No. 363 de 15 de novembro de 2012. Nota da Missão Permanente do Paraguai junto à OEA, n.º 583-12/MPP/OEA. Nota da Representação Permanente do Peru junto 7-5 OEA-M/451 de 28 de setembro de 2012, pela qual se remete ofício da Procuradoria Pública Especializada Supranacional do Ministério da Justiça e Direitos Humanos No.

[continua ...]

Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela; e por um importante número de organizações da sociedade civil, especialistas e entidades acadêmicas.

34. Realizou-se uma Reunião Regional de Especialistas em Matéria de Prisão Preventiva, a qual teve duração de um dia e meio e contou com a participação de catorze especialistas representativos das principais zonas geográficas da região<sup>36</sup>. O objetivo principal desta atividade foi receber retroalimentação específica acerca do capítulo de *Recomendações*, ademais os materiais das apresentações dos especialistas também foram utilizados como insumos para este relatório.

35. Celebraram-se duas audiências temáticas acerca dos temas que abordados neste relatório, uma de caráter geral acerca do “Uso da prisão preventiva nas Américas”, celebrada no curso do 146º período de sessões<sup>37</sup>; e outra sobre “Independência judicial e prisão preventiva nas Américas”, celebrada no 147º período de sessões. A informação recebida nestas audiências também foi um insumo importante para este trabalho<sup>38</sup>.

36. Além destas atividades específicas, foram tomadas em consideração para a elaboração deste relatório toda aquela informação recebida ou obtida pela CIDH e sua Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade (doravante “a Relatoria de PPL”) como parte do exercício de suas funções. Ademais, a informação obtida pelos distintos mecanismos das Nações Unidas, cujo mandato se relaciona com a matéria do presente estudo, foi tomada como relevante, particularmente os relatórios de visitas aos países da região.

#### **D. Alcance do conceito de prisão preventiva e terminologia utilizada**

37. A Comissão Interamericana entende por “prisão ou detenção preventiva”: todo o período de privação de liberdade de uma pessoa suspeita de haver cometido um delito, ordenado por uma autoridade judicial e anterior ao trânsito em julgado da sentença.

38. Ademais, no presente relatório utilizam os seguintes termos:

[... continuação]

213-2012-JUS/PPES de 28 de Setembro de 2012; e informação complementar apresentada mediante nota da Representação Permanente do Peru junto à OEA No. 7-5-M/462, de 10 de outubro de 2012, na qual se apresenta relatório da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Direitos Humanos No. 2012-JUS-DGDH-DVC. Nota da Missão Permanente do Suriname junto à OEA, No. PVOAS/942/12/NB/CE, de 28 de novembro de 2012. Carta da Missão Permanente da República Oriental do Uruguai junto à OEA No. 119/2012 de 23 de outubro de 2012, através da qual se remete relatório da Direção de Direitos Humanos e Direito Humanitário do Ministério de Relações Exteriores, elaborado com base em informações da Assessoria Penitenciária do Ministério do Interior e da Prosecretaria Letrada da Suprema Corte de Justiça. Nota do Agente de Estado para os Direitos Humanos junto ao sistema interamericano e internacional de 2 de outubro de 2012.

<sup>36</sup> O relato da reunião, o áudio dos painéis de discussão, as apresentações, por escrito, dos especialistas convidados e outros materiais estão disponíveis em: <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/actividades/prisionpreventiva.asp>.

<sup>37</sup> CIDH. Audiência Temática: Uso de prisão preventiva nas Américas, 146º período ordinário de sessões, organizada pela Fundação para o Devido Processo Legal (DPLF), De Justicia, Instituto de Defesa Legal (IDL) e outros, 01 de novembro de 2012, disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/audiencias/Hearings.aspx?Lang=es&Session=129>.

<sup>38</sup> CIDH. Audiência Temática: Independência judicial e a prisão preventiva nas Américas, 147º período ordinário de sessões, organizado pela Fundação para o Devido Processo (DPLF), o Instituto de Direito e Sociedade (CIDES), o Instituto de Defesa Legal (IDL) e De Justicia, 16 de março de 2013, disponível em: [http://www.youtube.com/watch?v=VlBgytTVoNo&list=PLkh9EPEuEx2st1\\_l-W6cr0o3oH9DxBSDc&index=1](http://www.youtube.com/watch?v=VlBgytTVoNo&list=PLkh9EPEuEx2st1_l-W6cr0o3oH9DxBSDc&index=1).

- (a) Por “pessoa detida”, se entende toda pessoa privada penalmente de sua liberdade, salvo quando isto tenha sido resultado de uma sentença.
- (b) Por “pessoa presa”, se entende toda pessoa privada de liberdade como resultado de uma sentença.
- (c) Por “pessoa privada de liberdade”, “prisioneiro” ou “interno”, se entende genericamente toda pessoa privada de liberdade em qualquer dos dois casos anteriores, estes termos se referem de forma ampla a pessoas submetidas a qualquer forma de reclusão ou prisão.

[...]

## VIII. RECOMENDAÇÕES

326. Em atenção à análise e às conclusões apresentadas neste relatório, a Comissão Interamericana de Direito Humanos formula as seguintes recomendações aos Estados membros da OEA:

### A. De caráter geral relativas às políticas de Estado

1. Os Estados devem adotar as medidas judiciais, legislativas, administrativas e de outra índole requeridas para corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva, garantindo que essa medida seja de caráter excepcional e se encontre limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, evitando assim seu uso arbitrário, desnecessário e desproporcional. Esses princípios deverão guiar sempre a atuação das autoridades judiciais, com independência ao modelo de sistema penal adotado pelo Estado.
2. Intensificar esforços e assumir a vontade política necessária para erradicar o uso da prisão preventiva como ferramenta de controle social ou como forma de pena antecipada; e para assegurar que seu uso seja realmente excepcional. Neste sentido, é essencial que se envie desde os níveis mais altos do Estado e da administração de justiça uma mensagem institucional de respaldo ao uso racional da prisão preventiva e ao respeito à presunção de inocência.
3. A CIDH incita as autoridades a aplicar a prisão preventiva com um critério eminentemente excepcional, fazendo uso de outras medidas cautelares não privativas de liberdade. Neste sentido, se incita aos Estados a elaborarem planos estratégicos de capacitação e sensibilização para as autoridades judiciais e para aquelas encarregadas das investigações penais acerca da excepcionalidade da prisão preventiva, o uso de medidas cautelares não privativas de liberdade e outros padrões internacionais e constitucionais aplicáveis à matéria. Mas, sobre tudo, incita-se ao Estado em promover uma verdadeira mudança de paradigma na concepção da procedência e necessidade da prisão preventiva na cultura e prática judicial.
4. Analisar o impacto real do uso excessivo da prisão preventiva sobre o fenômeno da delinquência. Com base nessa informação, reorientar as políticas públicas, incorporando o uso excepcional da prisão preventiva como eixo das políticas criminais e de segurança cidadã e evitar, perante as demandas de segurança cidadã, respostas de endurecimento dos sistemas penais que repercutam na restrição de liberdade durante o processo penal.
5. Adotar com urgência as medidas necessárias para corrigir o atraso processual e reverter o alto percentual de pessoas que se encontram privadas de sua liberdade sem uma condenação, entre elas, dispor dos recursos necessários para tal fim.
6. Fortalecer e reforçar as capacidades das autoridades encarregadas da investigação de fatos criminosos, de tal forma que se agilize os processos e o tempo que justificaria a aplicação da prisão preventiva.

7. Assegurar uma quantidade suficiente de autoridades judiciais encarregadas de controlar a legalidade da aplicação da prisão preventiva.
8. Adotar políticas públicas integrais com respeito à gestão dos estabelecimentos penitenciários que reúnam os quatro elementos assinalados nas conclusões deste relatório: continuidade, marco jurídico adequado, recursos suficientes e integração institucional. Essas políticas públicas deverão incluir como eixo central o desenho e implementação efetiva de um modelo de política criminal de acordo com as normas de direito internacional de direitos humanos; baseada em informação técnica, avaliações e dados científicos; e orientada a estabilizar e reduzir o crescimento da população penitenciária. Essas políticas públicas deverão também prestar atenção aos direitos das pessoas vítimas de violência e de delitos.
9. Como estratégias concretas para reduzir a superpopulação das penitenciárias recomenda-se as seguintes linhas de ação: (a) velar para que o processo penal e os programas conexos sejam abordados a partir de um enfoque integrado, sustentável e que abarque todo o sistema; (b) assegurar que a tramitação dos processos penais se realize dentro de um prazo razoável; (c) optar por um desenho de política criminal na qual se garanta os direitos fundamentais; (d) adotar passos concretos para assegurar um uso excepcional e racional da prisão preventiva; (e) aumentar a utilização de medidas não preventivas de liberdade, aplicando o princípio de encarceramento como último recurso e o princípio da proporcionalidade; (f) fortalecer o acesso a justiça e os mecanismos de defesa pública; (g) fortalecer a aplicação dos mecanismos de liberdade previa ao cumprimento da sentença própria do processo de execução penal; (h) fortalecer as medidas para prevenir a reincidência, como os programas de atividades produtivas (educativas e de trabalho); (i) garantir o princípio do tratamento humano às pessoas privadas de liberdade e o cumprimento dos padrões internacionais aplicáveis; (j) aumentar a capacidade das penitenciárias se for absolutamente necessário; (k) estabelecer sistemas eficientes de gestão e análise da informação judicial e penitenciária; (l) desenvolver programas de capacitação aos operadores de justiça em torno do caráter excepcional da prisão preventiva.
10. Estabelecer por via legislativa o dever da autoridade competente em definir a capacidade de alocação de cada lugar de privação de liberdade conforme os critérios vigentes em matéria habitacional. A determinação dessa capacidade de alocação deverá ser realizada de acordo com critérios e procedimentos técnicos. Ainda assim, a lei deverá estabelecer os procedimentos através dos quais se pode impugnar os dados relativos à capacidade instalada dos centros de privação de liberdade fixada pelas autoridades. A ocupação de estabelecimentos que ultrapasse o número de vagas deve ser proibida por lei. A lei deverá estabelecer os mecanismos para remediar a maneira imediata qualquer situação de alocação acima do número de vagas. Nesse caso, os juízes competentes deverão adotar remédios adequados para frear e reverter essa situação, na ausência de uma regulação legal efetiva.

#### **B. Aplicação de outras medidas cautelares diferentes da prisão preventiva**

1. Tendo em vista o caráter excepcional da prisão preventiva, se recomenda aos Estados assegurar que seus ordenamentos jurídicos internos contemplem outro tipo de medidas cautelares que tenham um caráter menos restritivo.

2. Ainda assim, se exorta os Estados a regularem de maneira adequada o uso e a aplicação das medidas cautelares diferentes da prisão preventiva; garantir a alocação de recursos necessários para que sejam operativas, e possam ser utilizadas pelo maior número de pessoas possível; e aplicar essas medidas de maneira racional, atendendo a sua finalidade e eficácia de acordo com as características de cada caso.
3. A CIDH recomenda que, com a finalidade de assegurar o comparecimento do acusado ou evitar a contaminação da investigação, se considere a aplicação das seguintes medidas: (a) a promessa do acusado de submeter-se ao procedimento e de não criar obstáculos à investigação; (b) a obrigação de submeter-se ao cuidado ou à vigilância de uma pessoa ou instituição determinada, nas condições que forem fixadas; (c) a obrigação de apresentar-se periodicamente ante ao juiz ou ante a autoridade designada; (d) a proibição de sair sem autorização prévia do âmbito territorial determinado; (e) a retenção dos documentos de viagem; (f) o abandono imediato do domicílio, quando se trate de fatos de violência doméstica e a vítima conviva com o acusado; (g) a prestação em nome próprio ou por um terceiro de uma caução de quantia econômica adequada; (h) a vigilância do acusado mediante algum dispositivo eletrônico de rastreamento ou posicionamento de sua localização física; (i) a prisão em seu próprio domicílio ou de outra pessoa, sem vigilância ou com a qual seja disponibilizada pelo juiz; (j) a prisão preventiva, no caso em que as medidas anteriores não foram suficientes para assegurar os fins indicados. O juiz deverá optar pela aplicação da medida menos gravosa que seja idônea para evitar razoavelmente o perigo de fuga ou de contaminação das investigações.
4. Assegurar que a aplicação de fiança seja adequada a critérios de igualdade material, e não constitua uma medida discriminatória em relação a pessoas que não têm capacidade econômica de consignar o valor estabelecido. Nesses casos, quando esteja comprovada a incapacidade de pagamento do acusado, deverão utilizar necessariamente outra medida não privativa de liberdade. Em atenção ao princípio de presunção de inocência, a fiança não poderá em nenhum caso constituir ou incluir a reparação do dano causado pelo delito que se imputa ao acusado.
5. O descumprimento das medidas cautelares não privativas de liberdade pode estar sujeito a sanção, mas não justifica que automaticamente se imponha a prisão preventiva. Nesses casos, a substituição das medidas não privativas de liberdade pela prisão preventiva exigirá uma motivação específica. Em todo caso, deverá ser concedida à pessoa a oportunidade de ser escutada e se apresentar elementos que a permitam explicar ou justificar seu descumprimento.
6. Desenvolva programas de capacitação, supervisão e aplicação para garantir o uso de outras medidas cautelares diferentes da prisão preventiva, em conformidade com as normas internas e internacionais.

### **C. Marco legal e aplicação da prisão preventiva**

1. Adotar as medidas necessárias para garantir que a prisão preventiva seja aplicada como medida excepcional, justificada apenas quando cumpridos os parâmetros legais aplicáveis em cada caso individual, os quais devem estar de acordo com o

direito internacional dos direitos humanos, nos termos estabelecidos no presente relatório.

2. Adotar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas que se encontrem em detenção preventiva sejam submetidas a julgamento sem uma demora indevida. Nesse sentido, se recomenda aos Estados a outorgar prioridade à celeridade do trâmite dos processos penais nos quais haja pessoas mantidas em prisão preventiva. Garantir que os períodos de prisão preventiva se ajustem estritamente aos limites estabelecidos em lei.
3. Naqueles casos em que a lei estabelece limites ao período em que uma pessoa pode permanecer em prisão preventiva, essa disposição não poderá ser interpretada ou não poderá ser aplicada no sentido em que a pessoa poderá sempre permanecer até certo limite, mas sim que sua detenção deverá ser prolongada unicamente pelo período de tempo necessário segundo os fins pelos quais se estabeleceu dita medida, com atenção aos princípios de necessidade e proporcionalidade. Assim sendo, o fato de que esteja previsto um período máximo de prisão preventiva não deverá impedir que se examine regularmente a necessidade real da manutenção de dita medida nos termos indicados nas presentes recomendações.
4. Naqueles casos em que a legislação penal contemple a possibilidade de estender o prazo máximo estabelecido para a prisão preventiva de acordo com determinadas circunstâncias, as mesmas deverão ser interpretadas de maneira restritiva, de forma tal que a prorrogação da prisão preventiva, ainda que legal, seja realmente utilizada de maneira excepcional. Ao decidir se deve haver a prorrogação da prisão preventiva, deverá ser levada em conta que a evidência concreta, que em seu momento motivou a aplicação inicial de medida, pode ter se convertido em menos determinante com o passar do tempo.
5. Estudar a possibilidade de aumentar o número de tipos penais para as quais não cabe a possibilidade de aplicar a prisão preventiva, e de não estabelecer maiores restrições aos mecanismos e possibilidades processuais de libertação dos acusados que aguardam julgamento. De tal forma que o emprego dessa medida seja realmente excepcional e de natureza cautelar.
6. No marco de um processo penal deverão existir elementos de prova suficientes que vinculem o acusado aos fatos investigados, com a finalidade de justificar uma ordem de privação de liberdade preventiva. Não deverá ser solicitada a imposição da prisão preventiva com base unicamente nos relatos produzidos pelas autoridades policiais. Em todo caso a solicitação deve estar devidamente fundamentada.
7. Ao solicitar a imposição de uma ou várias medidas cautelares, os promotores ou agentes do Ministério Público deverão: (a) deixar claro que existem elementos de convicção suficientes para sustentar a probabilidade da existência do fato e da participação do acusado; (b) justificar suficientemente, estabelecendo reação com as circunstâncias do caso e com elementos subjetivos do acusado, a possibilidade de que não irá por obstáculos à investigação ou à realização de algum ato concreto do processo; e (c) indicar o prazo de duração que se estime necessário para aplicação da medida. Nos casos em que se solicite a aplicação da medida cautelar de prisão

preventiva, o fiscal deverá sustentar o porquê não seria viável a aplicação de outra medida menos gravosa.

8. As autoridades judiciais competentes deverão adotar as decisões nas quais se ordena a aplicação da prisão preventiva a uma pessoa quando houver uma análise exaustiva, e não meramente formal, de cada caso, de acordo com os padrões internacionais aplicáveis desenvolvidos no presente relatório. A resolução que imponha a prisão preventiva deverá individualizar o acusado, enunciar os fatos que se atribuem de sua autoria, expressar as circunstâncias que dão fundamento à medida e fixar o prazo pelo qual se estabelece, determinando claramente a data de vencimento do prazo.
9. A aplicação da prisão preventiva deverá ser decidida em audiência oral, com a intervenção de todas as partes, incluindo as vítimas, garantindo os princípios do contraditório, imediatidade, publicidade e celeridade. Em determinadas condições este requisito poderá ser satisfeito com o uso de sistema de videoconferência adequado.
10. Para decidir sobre o perigo de fuga, poderá considerar, entre outros, os seguintes critérios: (a) a vinculação, determinada pelo domicílio, residência habitual, sede da família e de seus negócios ou trabalho, e pelas facilidades de abandonar o país (ou o estado em caso de Estados federais) ou de permanecer escondido, e demais situações que influenciem na vinculação do imputado; e (b) o comportamento do imputado durante o procedimento, na medida em que indique qual é sua vontade de se submeter à persecução penal, e, em particular, se incorreu em desídia ou se ocultou informação sobre sua identidade, domicílio ou se mentiu; e (c) o tipo de delito pelo qual está sendo acusado ou severidade da eventual condenação.
11. Para decidir sobre o perigo de obstrução da investigação, poderá considerar a existência de indícios que justifiquem a grave suspeita de que o imputado: (a) destruirá, modificará, ocultará, suprimirá ou falsificará elementos de prova; (b) influirá para que testemunhas ou peritos informem falsamente ou se comportem de maneira desleal ou reticente; ou (c) induzirá outros a realizarem tais comportamentos.
12. A prisão preventiva não deverá ser usada em casos de infrações de menor potencial ofensivo, quando existir uma mera suspeita acerca da responsabilidade penal do acusado, quando exista a possibilidade de empregar outras medidas cautelares distintas para assegurar o comparecimento do acusado em juízo, por motivos de “comoção social”, ou com base em conceitos jurídicos vagos ou indeterminados, ou em atenção à expectativa da pena.
13. Toda disposição que ordene a aplicação obrigatória da prisão preventiva por tipo de delito deverá ser revogada.
14. Estabelecer mecanismos de revisão para revisar periodicamente a situação das pessoas presas preventivamente, para garantir agilidade nos processos penais e garantir que as pessoas que não forem julgadas num tempo razoável sejam postas em liberdade enquanto o processo é concluído. A responsabilidade de garantir que essas revisões sejam feitas será do Ministério Público ou da autoridade judicial

competente pelo processo. Quando não houver necessidade de manter a prisão preventiva, ela deverá ser revogada imediatamente.

15. Assegurar a existência de recursos judiciais adequados, efetivos e acessíveis às pessoas submetidas à prisão preventiva, por meio dos quais se possa obter tutela jurídica dos direitos eventualmente afetados pela aplicação ou prolongamento ilegal ou arbitrário da prisão preventiva.
16. Estabelecer, através de dispositivos legais, que as pessoas presas que forem absolvidas por decisão judicial em primeira instância sejam imediatamente postas em liberdade, sem prejuízo para a continuidade do processo.
17. Garantir que a legislação penal estabeleça que o tempo que uma pessoa tenha passado em prisão preventiva seja descontado como tempo cumprido da pena.
18. Assegurar a reparação do dano jurídico causado pela aplicação ilegal ou arbitrária da prisão preventiva, ou contrária a outros direitos humanos estabelecidos em tratados do qual o Estado seja parte. Essa reparação deverá ser integral e considerar os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano relativos à restituição do dano causado e pela violação de direitos humanos. A liberação ou desencarceramento da pessoa processada não é considerado em si como forma de reparação completa do dano causado pela indevida aplicação da prisão preventiva.
19. A aplicação da internação provisória de adolescentes deverá ser excepcional e empregada sempre como medida de último recurso.

#### **D. Condições de detenção**

1. Estabelecer sistemas eficazes para garantir que as pessoas acusadas sejam separadas daquelas já condenadas, e criar mecanismos de classificação das pessoas privadas de liberdade conforme seu sexo, idade, razão da detenção, necessidades especiais de atenção e ao tratamento que deve ser aplicado.
2. Em nenhum caso a separação das pessoas privadas de liberdade por categoria será utilizada para justificar discriminação, imposição de tortura, maus tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, ou condições de privação de liberdade mais rigorosas ou menos adequadas a um determinado grupo. Os mesmos critérios deverão ser observados durante a transferência das pessoas privadas de liberdade.
3. Dotar o sistema penitenciário de recursos necessários para assegurar a separação efetiva das pessoas processadas e das condenadas, e garantir às pessoas processadas condições de detenção de acordo com o respeito ao direito a presunção de inocência, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros.
4. Cuidar para que as pessoas privadas de liberdade em prisão preventiva tenham acesso completo a atividades produtivas, laborais, culturais e recreativas que se oferecem nos centros penitenciários.
5. Garantir que as condições de detenção sejam controladas de maneira efetiva pelas autoridades judiciais competentes, segundo cada caso.

6. Erradicar a prática de manter pessoas detidas em prisão preventiva em carceragens, delegacias ou postos policiais. E transferir essas pessoas a centros penais à espera de julgamento, onde deverão permanecer separadas de pessoas condenadas. Para esses efeitos, os Estados membros da OEA deverão adotar as medidas necessárias para poder alocar os detentos em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Do contrário, caso não seja capaz de garantir condições compatíveis com a dignidade humana da pessoa processada, deverá dispor da aplicação de outra medida cautelar distinta da prisão preventiva ou ser posta em liberdade.
7. Assegurar que toda pessoa mantida em prisão preventiva disponha de condições de higiene e segurança, e de tempo e facilidades necessárias para receber visitas e assessoramento legal de um defensor de sua escolha em total confidencialidade, sem demora indevida e interceptação de suas comunicações ou qualquer forma de censura. As visitas dos defensores não poderão ser escutadas pelas autoridades penitenciárias. Qualquer restrição indevida ou obstáculo no acesso do defensor à pessoa presa estará sujeita a revisão imediata de uma autoridade independente. Toda pessoa presa deverá ter acesso e estar autorizada para estar em posse de documentos legais relativos a seu processo, sem que estes sejam tomados arbitrariamente pelas autoridades penitenciárias.
8. Assegurar que o ordenamento jurídico separe a autoridade encarregada pela investigação penal das autoridades encarregadas pela detenção e pelo controle das condições da prisão preventiva. Essa separação é indispensável para evitar que as condições de reclusão dificultem o exercício efetivo do direito de defesa do processado, prevenir sua autoincriminação ou que a prisão preventiva seja uma forma de castigo antecipado.
9. Adotar medidas legislativas, regulatórias e administrativas necessárias para garantir às pessoas privadas de liberdade em prisão preventiva o exercício de direitos políticos que sejam compatíveis com essa situação jurídica e, especialmente, o exercício do direito ao voto.
10. As medidas disciplinares impostas às pessoas privadas de liberdade em prisão preventiva não poderão ter o efeito de prolongar a duração da prisão preventiva, nem interferir na preparação de sua defesa ou no acesso regular aos seus defensores; tampouco deverão impedir um nível mínimo de contato entre a pessoa detida e sua família.

**E. Defesa técnica**

1. O processo de avaliação da aplicação de qualquer medida cautelar deverá contar com um advogado de confiança ou um defensor público. Este direito deverá ser informado com tempo suficiente e em idioma e linguagem que a pessoa possa entender para poder preparar sua defesa de maneira adequada. Para tal fim, e com o devido adiantamento, deverá contar com elementos que vão ser utilizados para a solicitação da medida cautelar. Quando se tratar de pessoa estrangeira, terá direito a ter o consulado de seu país notificado para que possa prestar assistência e assessoramento.

2. Fortalecer os sistemas de defensoria pública (ou defensor dativo, quando for o caso) prestando atenção prioritária à cobertura e qualidade do serviço, da maneira que sejam capazes de proporcionar desde o momento da apreensão policial um serviço oportuno, efetivo e dirigido para a proteção dos direitos humanos de toda pessoa acusada de ter cometido um delito.
3. Os Estados membros deverão outorgar em sua legislação interna autonomia funcional, administrativa e financeira aos sistemas de defensoria pública, procurando a igualdade funcional com o ministério público e estabilidade laboral dos defensores públicos. A defensoria pública deve ter a mesma capacidade institucional do ministério público para gerir os processos.
4. Da mesma forma, garantir o princípio processual da igualdade de armas entre a defensoria pública (ou defensor dativo, quando for o caso) e o ministério público. Em particular, nos aspectos tais como a capacidade de atuar, apresentar e produzir provas, ter acesso aos autos e ao diligenciado nas investigações.

**F. Independência dos operadores de justiça**

1. Adotar medidas legislativas, administrativas e institucionais necessárias para garantir o maior nível possível de independência e imparcialidade das autoridades judiciais encarregadas de adotar decisões relativas à aplicação de prisão preventiva, de tal forma que exerçam suas funções livres de qualquer ingerência.
2. Os funcionários dos poderes do Estado deverão se abster de emitir publicamente opiniões que diretamente desqualifiquem promotores, juízes ou defensores públicos por uma decisão proferida em relação à aplicação, ou não, da prisão preventiva; mesmo quando tais manifestações não constituam delitos ou faltas de acordo com o direito interno. Da mesma forma, deverão se abster de promover um uso generalizado, ou aplicação seletiva (em determinados casos específicos) da prisão preventiva.
3. Como medidas para o acompanhamento e fortalecimento institucional das autoridades judiciais encarregadas da aplicação da prisão preventiva, recomenda-se, entre outras medidas, capacitar os operadores de justiça para atuar em situações de alta controvérsia social nas quais será objeto de pressão antes de tomar uma decisão, e de críticas e questionamentos depois de tomar uma decisão.
4. Garantir o princípio fundamental da inamovibilidade dos juízes e magistrados, que só poderão ser removidos de suas funções: i) quando se cumpra o prazo, condição de nomeação ou alcance a idade para aposentar-se compulsoriamente, suposições que constituem o cumprimento efetivo da garantia de inamovibilidade durante o período do exercício do cargo, ou, ii) quando a separação se produz como consequência de uma sanção proferida por uma autoridade competente, através de um processo que observe as garantias do devido processo e do princípio da legalidade.
5. Os processos de controle disciplinar terão como objetivo valorizar a conduta e o desempenho do juiz como funcionário público. Nesse sentido, deverá ser estabelecido de forma clara e detalhada as condutas suscetíveis de sanções

disciplinares, as quais deverão ser proporcionais à infração cometida. Dessa forma, as decisões por meio das quais se imponham sanções disciplinares deverão ser motivadas, públicas, suscetíveis de revisão e com observância do devido processo. A informação sobre os processos disciplinares deve ser acessível e sujeita ao princípio da transparência.

6. Em nenhum caso, esses mecanismos de controle disciplinar deverão se utilizar de meio de pressão ou castigo contra as autoridades judiciais que tenham tomado decisões relativas à prisão preventiva dentro do âmbito de suas competências e conforme o direito.
7. Quanto à relação entre o sistema de justiça e os meios de comunicação, recomenda-se: (a) desenhar uma política de comunicação de cada instituição do sistema de justiça que inclua a adoção de medidas destinadas a compartilhar informação de forma acessível; (b) criar ou reformular mecanismos de ligação (assessorias de imprensa, por exemplo) entre o Poder Judiciário e os meios de comunicação que proporcionem informação objetiva e não sigilosa sobre o desenrolar ou o resultado de processos judiciais; (c) gerir espaços públicos para difundir informação sobre o funcionamento das instituições do sistema de justiça, a maneira como se desenvolvem os processos judiciais mais frequentes e o significado de suas fases mais importantes. Tais espaços devem incluir desde o sistema educacional até os meios de comunicação em massa.
8. Desenhar e implementar regras claras para manejar informação no âmbito penal para garantir a presunção de inocência dos detidos e suspeitos, e preservar a dignidade das vítimas. Os Estados membros não poderão exibir publicamente em meios de comunicação de massa pessoas privadas de liberdade que ainda não tenham sido apresentadas perante um juiz, e em nenhuma circunstância elas serão apresentadas como culpadas antes da sentença condenatória.

#### **G. Registros e estatísticas**

1. Registrar os dados das pessoas ingressantes nos locais de privação de liberdade em um registro oficial, o qual será acessível à pessoa privada de liberdade, à sua família, ao seu representante e às autoridades competentes. O registro conterá, pelo menos, os seguintes dados: (a) informação sobre a identidade pessoal, que deverá conter, pelo menos, o seguinte: nome, idade, sexo, nacionalidade, origem étnica, endereço e nome de seus pais, familiares, representantes legais ou defensores, se for o caso, ou outro dado relevante sobre a pessoa privada de liberdade; (b) informação relativa à integridade pessoal e ao estado de saúde da pessoa privada de liberdade; (c) razões ou fundamentos da privação de liberdade; (d) autoridade que ordena ou autoriza a privação de liberdade; (e) autoridade que efetua o traslado da pessoa ao estabelecimento; (f) autoridade que controla legalmente a privação de liberdade; (g) dia e hora do ingresso e da saída; (h) dia e hora dos traslados e lugares de destino; (i) identidade da autoridade que ordena os traslados e a encarregada dos mesmos; (j) inventário dos bens pessoais; e (k) assinatura da pessoa privada de liberdade e, em caso de recusa ou impossibilidade, explicação do motivo.
2. Implementar sistemas de gestão de informação judicial e penitenciário que proporcionem dados atualizados e de fácil acesso sobre as causas e a situação das

pessoas processadas criminalmente. O mesmo deve ser aplicável às pessoas condenadas. Nesse sentido, sempre se deverá buscar a maior coordenação institucional e uniformidade de critérios possível entre as distintas autoridades envolvidas. Essas autoridades deverão contar com capacidade técnica para assegurar a qualidade da informação e sua boa gestão. Manter sistemas eficientes de registro dos mandados de prisão preventiva e de comunicações com os tribunais a disposição dos quais estejam essas pessoas.

3. Estabelecer indicadores que sirvam para fixar objetivos mensuráveis relativos ao uso racional da prisão preventiva que sejam cumpridos pelo Estado.
4. Nesse sentido, se recomenda produzir e publicar periodicamente informação estatística sobre pessoas privadas de liberdade, incluindo: (a) o número de detidos pela polícia, o número de processados e o número de pessoas em prisão preventiva; (b) o número de pessoas em prisão preventiva discriminado por tipo de delito, sexo e idade; (c) o número de pessoas em prisão preventiva para cada 100.000 habitantes; (d) o número de decisões de prisão preventiva dentro do total de decisões sobre medidas cautelares; (e) a quantidade de solicitações de aplicação da prisão preventiva feitas por promotores em comparação com as prisões preventivas concedidas pelos juízes; (f) as taxas de efetividade (cumprimento) de outras medidas cautelares distintas da prisão preventiva e o número de pessoas processadas em liberdade; (g) a duração da prisão preventiva (incluindo o número de pessoas em prisão preventiva para além dos prazos legalmente fixados); (h) o número de presos preventivamente absolvidos ou liberados antes do processo em primeira instância por falta de provas ou prescrição. Além disso, elaborar e difundir diretrizes detalhadas para a construção desses indicadores de maneira uniforme e coordenada institucionalmente.
5. Assegurar que esta informação seja utilizada para implementar políticas públicas voltadas a assegurar a aplicação dos parâmetros internacionais relativos ao uso da prisão preventiva e reduzir os custos financeiros e humanos associados ao emprego da mesma.
6. Documentar e analisar o impacto do uso excessivo da prisão preventiva no sistema penitenciário.
7. Elaborar estudos estatísticos relativos ao custo da aplicação da prisão preventiva, de acordo com os elementos desenvolvidos no presente relatório, os quais deverão ser de livre acesso público.